



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
FORÇA-TAREFA PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO DO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO DISTRITO FEDERAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Procurador de Justiça e dos Promotores e das Promotoras de Justiça que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, inciso III, VI e IX, da Constituição da Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir recomendações visando o seu efetivo cumprimento (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal), e estabelece a igualdade como direito fundamental (artigo 5º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, normas materialmente constitucionais à luz do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, garantem a proteção da pessoa humana contra toda e qualquer forma de discriminação e intolerância;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal caracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado (artigo 196) e que confere à lei a disposição sobre condições e requisitos que facilitem a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados (artigo 199, § 4º);

CONSIDERANDO que o artigo 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o artigo 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA consideram inaptos temporariamente para doar sangue, por 12 meses, os homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou parceiras sexuais destes, normativa essa reproduzida na regulamentação ulterior;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 8/5/2020, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do artigo 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, consignando-se no voto condutor do acórdão que a referida regulamentação estabelece uma indigna discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõe serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica n. 40/2020, de 14/5/2020 – ATVIDA/CPJBSI/MPDFT, cuja conclusão é a de que não é possível afirmar por critérios científicos que a orientação sexual deve ser variável determinante para a exclusão de grupos de doadores de sangue; com o registro de que não há que se falar em exclusão de pessoas por um “comportamento” sexual, mas sim na exclusão de doadores com patologias diagnosticadas que podem (ou não) apresentar relação direta com comportamentos de risco (populações-chave), como p. ex., HIV/AIDS;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;



CONSIDERANDO que a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS alertou, em 10/4/2020, sobre uma possível escassez de sangue para transfusões devido a uma redução significativa nas doações voluntárias durante este período da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ nº 212/2020 que institui Força-Tarefa para coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no acompanhamento das ações de combate e prevenção do novo Coronavírus (COVID-19) no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que as ações a serem realizadas no combate e na prevenção ao Coronavírus (COVID-19) estão relacionadas às atribuições de diversos cargos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dentre os quais o Núcleo de Direitos Humanos – NDH, a Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – PRÓ-VIDA, a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS e a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 4º, inciso II é atribuição do Núcleo de Direitos Humanos, por meio do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, fomentar e acompanhar a implementação e a execução políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate a toda forma de discriminação;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – PRÓ-VIDA tem atribuição, em todo o Distrito Federal, para officiar em feitos, judiciais ou extrajudiciais, que tiverem como objeto a recusa em receber transfusão de sangue e os relacionados a doações de sangue, bem como nos casos em que profissionais de saúde causam, por ação ou omissão, danos à vida ou à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS acompanha e fiscaliza o atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde SUS. Trabalha a regularidade, a necessidade e a execução dos convênios e contratos firmados entre o SUS e entidades sem fins lucrativos e filantrópicos, além daquelas entidades de iniciativa privada e profissionais liberais voltados à promoção, à proteção e à recuperação da saúde;



CONSIDERANDO que a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC atua na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, com vistas a garantir o seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Direitos Humanos instaurou o Procedimento Administrativo nº 08190.018988/20-75, a fim de acompanhar as ações de combate e prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19) durante a pandemia e enquanto durar o estado de calamidade pública no Brasil;

RECOMENDA

Ao Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal, **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, e ao Senhor Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, **OSNEI OKUMOTO**, bem como aos demais órgãos públicos e privados do Distrito Federal nos quais se avalie candidatos a doação nos serviços de hemoterapia e nos quais se proceda a transfusão de sangue e componentes sanguíneos:

a) que, imediatamente, não se considere inaptos os candidatos homens pelo fato de declarem na triagem clínica terem tido relações sexuais com outros homens – independentemente da data da relação sexual – e/ou as parceiras sexuais destes;

b) que não se considere a declaração do candidato como pessoa LGBTI+ como critério definidor da aptidão de doador em procedimentos hemoterápicos;

c) que apresentem novo(s) protocolo(s) para doação de sangue, sem discriminação de candidatos em razão de orientação sexual ou identidade de gênero em relação às pessoas LGBTI+;

d) que divulguem nos meios oficiais e de comunicação sobre a possibilidade de doação de sangue pelas pessoas LGBTI+.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, à FHB e aos demais órgãos públicos ou privados do Distrito Federal nos quais se avalie candidatos a doação nos serviços de hemoterapia e nos quais se proceda a transfusão de sangue e componentes sanguíneos.



Fica estabelecido o prazo 10 (dez) dias para o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal, através de sua Força Tarefa, das providências concretas tomadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília/DF, 18 de maio de 2020.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA
Promotora de Justiça
4ª PROREG /MPDFT

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça
1ª PROREG/MPDFT

MARIANA SILVA NUNES
Promotora de Justiça
NED/NDH/MPDFT

MARIANA FERNANDES TÁVORA
Promotora de Justiça
NED/NDH/MPDFT

ALESSANDRA CAMPOS MORATO
Promotora de Justiça
PROVIDA/MPDFT

FERNANDA DA CUNHA MORAES
Promotora de Justiça
PROSUS/MPDFT

ALESSANDRA ELIAS DE QUEIROGA
Promotora de Justiça
NED/NDH/MPDFT

NÍSIO EDMUNDO TOSTES R FILHO
Promotor de Justiça
NED/NDH/MPDFT

ALEXANDRE F DAS NEVES BRITO
Promotor de Justiça Adjunto
2ª PJ Tribunal do Júri de Samambaia

TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
NED/NDH/MPDFT

Assinado por:

ALESSANDRA CAMPOS MORATO - SAC-VIDA/CPJBSI em 19/05/2020.

ALESSANDRA ELIAS DE QUEIROGA - 1ªPJCFOSS em 19/05/2020.

ALEXANDRE FERREIRA DAS NEVES DE BRITO - 2ªPROJÚRI-SA em 19/05/2020.

BERNARDO BARBOSA MATOS - 1ªPROREG-PA em 19/05/2020.

FERNANDA DA CUNHA MORAES - 3ªPROSUS-BSI em 18/05/2020.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA - 4ªPROREG-SA em 19/05/2020.

JOSE EDUARDO SABO PAES - PDDC/PGJ em 18/05/2020.

LIZ ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES - 1ªPJECVD-RF em 19/05/2020.

MARIANA FERNANDES TAVORA - APP/VPJ em 18/05/2020.

MARIANA SILVA NUNES - 2º OF-NDH em 19/05/2020.

NÍSIO EDMUNDO TOSTES RIBEIRO FILHO - CPJBII/PGJ em 19/05/2020.

TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO - 1º NED em 19/05/2020.

.